

LEI Nº 3.944
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 220/2021 – Autor: Prefeito Municipal)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, A POLÍTICA PÚBLICA DE BUSCA ATIVA DOMICILIAR PARA O COMBATE À INFREQUÊNCIA E EVASÃO ESCOLAR DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de novembro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.944

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santos, a Política Pública de Busca Ativa Domiciliar para o Combate à Infrequência e Evasão Escolar de alunos matriculados na rede municipal de ensino, nos termos desta lei.

Art. 2º A Política Pública de Busca Ativa Domiciliar para o Combate à Infrequência e Evasão Escolar de alunos matriculados na rede municipal de ensino constitui-se na organização de ações educacionais que despertem e conscientizem os pais e responsáveis legais dos alunos sobre o direito da criança e do adolescente à uma educação formal e de qualidade.

Parágrafo único. A Política Pública a que se refere o “caput” constituirá no emprego de técnicas, métodos e atividades específicas que contribuam para o combate à infrequência e evasão escolar.

Art. 3º São princípios de Política Pública de Busca Ativa Domiciliar para o Combate à Infrequência e Evasão Escolar de alunos matriculados na rede municipal de ensino:

- I** – universalidade;
- II** – celeridade;
- III** – confidencialidade;
- IV** – consensualidade;
- V** – corresponsabilidade;
- VI** – imparcialidade;
- VII** – participação.

Art. 4º A Política Pública de Busca Ativa Domiciliar para o Combate à Infrequência e Evasão Escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino tem os seguintes objetivos:

- I** – identificar as causas da infrequência e/ou da evasão escolar;
- II** – enfrentar a exclusão escolar, combatendo as causas identificadas;
- III** – integrar os serviços do Sistema de Garantias dos Direitos da criança e do adolescente, assegurando a integralidade da proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- IV** – acolher e orientar os responsáveis legais do aluno infrequente sobre a garantia do direito à educação;
- V** – fortalecer o vínculo escola-família;
- VI** – reintegrar o aluno na rotina escolar de forma a evitar a reincidência de evasão.

Art. 5º A Política Pública de Busca Ativa Domiciliar para o Combate à Infrequência e Evasão Escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino contará com a interlocução e apoio dos seguintes órgãos:

- I** – Secretaria Municipal de Educação;
- II** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III** – Secretaria Municipal de Saúde;
- IV** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos;
- V** – Conselho Tutelar.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação o monitoramento e avaliação dos resultados realizados no âmbito da Política Pública de Busca Ativa Domiciliar para o Combate à Infrequência e Evasão Escolar dos alunos

matriculados na rede pública de ensino.

Art. 7º Para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Pública de que trata esta lei, poderão ser formalizadas parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 17 de novembro de 2021.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de novembro de 2021.

RODRIGO SALES

Chefe do Departamento